



Lei nº 3160 de 14 de março de 2013

Dispõe sobre o direito de afastamento remunerado de funcionários ou servidores da Administração Direta e Autárquica, empossados como dirigentes sindicais.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Salto aprovou e ele sanciona e promulga, a presente lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos funcionários e/ou servidores da Administração Direta e Autárquica, do Município da Estância Turística de Salto, o afastamento de suas funções, sem prejuízo do cargo ou da remuneração, quando investidos em mandato de dirigente sindical, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único: caberá a entidade sindical a formalização dos pedidos de afastamento de que trata o caput deste artigo junto ao Secretário de Governo do Município a quem compete, nos termos do artigo 3º desta, decidir quanto a oportunidade e a quantidade de afastamentos a serem deferidos para o período, fundamentado, dentre outros, no princípio do interesse público.

Art. 2º - São requisitos para o gozo do direito previsto no artigo anterior desta lei:

I - No que tange à entidade sindical:

a) Ter sido constituída regularmente, possuindo seus registros devidamente arquivados junto aos órgãos competentes, incluindo a Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - No que tange ao funcionário e/ou servidor:

a) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade sindical, exercendo as funções e respondendo pelas atribuições que lhes são inerentes;

Art. 3º - A competência para o deferimento dos pedidos de afastamento de que trata a presente lei, será do Sr. Secretário Municipal de Governo, com anuência do Sr. Secretário Municipal de Administração.



Art. 4º - O período de afastamento corresponderá ao do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

Parágrafo único - Será causa de cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato à Secretaria Municipal de Governo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 5º - Durante o período de afastamento concedido nos termos da presente lei, o funcionário e/ou servidor:

I - Perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens do cargo ou função, excetuando-se os adicionais caracterizados nitidamente como compensatórios, em razão de condições mais gravosas de trabalho;

II - Não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado, salvo a pedido, por infração disciplinar que dê ensejo à caracterização de justa causa, observado o quanto disposto no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal;

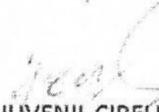
Art. 6º - O período de afastamento será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Administração manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma desta lei, com referência à entidade e a cada funcionário ou servidor.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do Orçamento vigente.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os efeitos da Lei nº 2.929/2009.

**Gabinete do Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo**  
**Em, 14 de março de 2013 - 314º da Fundação**

  
**JUVENIL CIRELLI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no quadro de Atos Oficiais do Município.

  
**LUIZ EDUARDO COLLAÇO**  
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 16/03/2013